

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 141: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - IV	2
---	---

Edição n. 141 Brasília, 7 de fevereiro de 2020

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 19/12/2019.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 141: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - IV

1. O controle judicial no processo administrativo disciplinar - PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo.

Julgados: [MS 24126/DF](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/12/2019; [MS 23464/DF](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/12/2019; [MS 17796/DF](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSULETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/11/2019; [RMS 60913/PI](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/10/2019; [MS 24031/DF](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2019; [AgInt no MS 25060/DF](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/09/2019;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 367)

2. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992) não revogou, de forma tácita ou expressa, os dispositivos da Lei n. 8.112/1990, em relação aos processos administrativos disciplinares.

Julgados: [AgRg nos EDcl no REsp 1459867/MA](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/11/2015; [MS 17666/DF](#), Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/12/2014; [MS 16183/DF](#), Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/10/2013; [AgRg no MS 19005/DF](#), Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 08/10/2012; [MS 12735/DF](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 24/08/2010; [REsp 981542/PE](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 09/12/2008;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 438)

3. Declarações prestadas à mídia por autoridade pública, acerca de irregularidades cometidas por servidores públicos a ela subordinados, não ensejam, por si só, a nulidade do PAD.

Julgados: [MS 18370/DF](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/08/2017; [MS 15321/DF](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2016; [MS 12642/DF](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/03/2015;

4. A administração pública, quando se depara com situação em que a conduta do investigado se amolda às hipóteses de demissão ou de cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa por se tratar de ato vinculado.

Julgados: [MS 21937/DF](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/10/2019; [MS 24031/DF](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2019; [MS 19517/DF](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2019; [AgInt no REsp 1517516/PR](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/06/2019; [AgInt no RMS 54617/SP](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/03/2018; [MS 20428/DF](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 24/08/2017;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 526)

5. Não há falar em ofensa ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade quando a única reprimenda prevista para a infração disciplinar apurada é a pena de demissão.

Julgados: [MS 21937/DF](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/10/2019; [AgInt no REsp 1774793/SP](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/06/2019; [AgInt no REsp 1517516/PR](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/06/2019; [AgInt nos EDcl no RMS 51150/BA](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 28/05/2019; [MS 22289/DF](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/10/2018;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 523)

6. Em caso de inobservância de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo disciplinar, não há falar em ilegalidade na concessão de aposentadoria ao servidor investigado.

Julgados: [RMS 60493/PR](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2019; [AgInt no AREsp 1061958/SP](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/04/2019; [AgInt no REsp 1656605/RS](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 21/03/2018; [AgInt no RMS 54459/GO](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/02/2018; [AgInt no REsp 1658130/SC](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2017; [AgRg no REsp 1177994/DF](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 19/10/2015;

(Vide Pesquisa Pronta)

7. O deferimento de provimento judicial que determine à autoridade administrativa que se abstenha de concluir procedimento administrativo disciplinar suspende o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva administrativa.

Julgados: [AgRg no RMS 48667/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/05/2016; [MS 11323/DF](#), Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 04/08/2015; [MS 13116/DF](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/11/2013; [EDcl no MS 17873/DF](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 09/09/2013; [MS 7989/DF](#), Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/06/2013; [AgRg no AREsp 628049/ES](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, publicado em 04/10/2018;

8. É possível o imediato cumprimento da penalidade aplicada na conclusão de processo administrativo disciplinar, uma vez que os recursos administrativos e os pedidos de reconsideração, em regra, não possuem efeito suspensivo automático.

Julgados: [MS 21120/DF](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/03/2018; [MS 21544/DF](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2017; [MS 14450/DF](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2014; [RMS 35325/PE](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 07/03/2013; [MS 14372/DF](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 30/08/2011; [MS 14404/DF](#), Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 15/06/2011;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 559)

9. Reconhecida a nulidade de PAD pela existência de vício insanável, antes do seu julgamento, não há que se falar em *reformatio in pejus* quando a segunda comissão processante opina por penalidade mais gravosa.

Julgados: [MS 18370/DF](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/08/2017; [MS 15321/DF](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2016;

10. Meras alegações de que existe fato novo não têm o condão de abrir a via da revisão do processo administrativo disciplinar, sendo indispensável a comprovação da existência de fatos novos, desconhecidos ao tempo do PAD.

Julgados: [MS 21065/DF](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/10/2018; [MS 17666/DF](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/12/2014; [MS 20824/DF](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/08/2014; [MS 14725/DF](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 24/04/2012; [MS 11441/DF](#), Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 01/07/2011;

(Vide Legislação Aplicada Lei 9.784/1999 - Processo Administrativo - Art. 65)